SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29850 - DF (2023/0418000-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
		CAMILA DE FREITAS DIAS - DF062883
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO	:	MINISTERIO DA ECONOMIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A PORTARIA ME 11.266/2022, QUE EXCLUI O CNAE 8111-7/00 – SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, DO PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE, INSTITUÍDO PELA LEI N. 14.148/2021, QUE FIXA ALÍQUOTA ZERO PARA O PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ. ATO GERAL E ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 266/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para o cabimento do mandado de segurança, é imprescindível a existência de um ato concreto por parte das autoridades, que ao aplicar a lei, resulte em prejuízo a direito líquido e certo.

2. A Portaria 11.266/2022 do Ministro da Economia, apontada como coatora, é dotada de generalidade e impessoalidade, por excluir o CNAE 8111-7/00 – Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, exceto Condomínios Prediais, do Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, instituído pela Lei nº 14.148/2021, atraindo a incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA43732585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/10/2024 00:17:55
Código de Controle do Documento: fbf0deff-68a2-484e-9d3b-322e5c708a49

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA43732585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/10/2024 00:17:55
Código de Controle do Documento: fbf0deff-68a2-484e-9d3b-322e5c708a49

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29850 - DF (2023/0418000-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
		CAMILA DE FREITAS DIAS - DF062883
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO	:	MINISTERIO DA ECONOMIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A PORTARIA ME 11.266/2022, QUE EXCLUI O CNAE 8111-7/00 – SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, DO PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE, INSTITUÍDO PELA LEI N. 14.148/2021, QUE FIXA ALÍQUOTA ZERO PARA O PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ. ATO GERAL E ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 266/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para o cabimento do mandado de segurança, é imprescindível a existência de um ato concreto por parte das autoridades, que ao aplicar a lei, resulte em prejuízo a direito líquido e certo.

2. A Portaria 11.266/2022 do Ministro da Economia, apontada como coatora, é dotada de generalidade e impessoalidade, por excluir o CNAE 8111-7/00 – Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, exceto Condomínios Prediais, do Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, instituído pela Lei nº 14.148/2021, atraindo a incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA contra a decisão que denegou a ordem requerida pela agravante com base no Enunciado nº 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O agravante alega que "A Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, excluiu o CNAE n. 8111-0/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, este que representa uma das atividades econômicas desempenhadas pela Impetrante, do rol de atividades abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de

Documento eletrônico VDA43451266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/09/2024 18:19:21
Código de Controle do Documento: 68ba6c5c-8806-4896-8faa-f7a7b1c7ee38

3 de maio de 2021", mas que "por se tratar de benefício fiscal concedido por prazo certo e determinado, não poderia ser modificado sem a observância do disposto no art. 104, Inciso III, do Código Tributário Nacional, isto é, a remodelação do benefício fiscal somente pode ocorrer caso trate da matéria de forma mais favorável ao contribuinte - o que não é a hipótese em questão, pois houve a revogação total do benefício".

Sustenta que "Não há de se falar em generalidade e abstração, tendo em vista que os documentos que acompanham o *mandamus* demonstram, no caso concreto, que a Impetrante faz jus ao benefício fiscal pelo prazo determinado na norma, sendo este seu direito líquido e certo, e, com a revogação ilegal através do ato coator, houve impacto direto na atividade empresarial".

Acrescenta que "O que se busca com o presente *writ* não é questionar a constitucionalidade da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, mas sim demonstrar que, a exclusão do CNAE n. 8111-7/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, este que representa uma das atividades econômicas desempenhadas pela Agravante, do rol de atividades abarcadas pelo art. 4º da Lei nº 14.148/21, acarretam a revogação ilegal de benefício fiscal por prazo determinado, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora no caso concreto. Sendo assim, não há incidência do Enunciado de Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal."

Requer, ao final, a "reconsideração da decisão monocrática retro (e-STJ Fl. 164-166), afastando a aplicação da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, passando à análise do pedido principal do mandado de segurança impetrado: que sejam afastados os efeitos da Portaria n. 11.266/22, restaurando o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei n. 14.148/21, Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (“PERSE”), conforme aplicação pela Portaria nº 7.163/21".

É o relatório.

VOTO

Conforme ressoa da lei, da doutrina e da jurisprudência, o mandado de segurança é um remédio constitucional vocacionado à proteção de direito líquido e certo contra atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública.

Portanto, para o cabimento do mandado de segurança, é imprescindível a existência de um ato concreto por parte das autoridades, que ao aplicar a lei, resulte em prejuízo a direito líquido e certo.

Isso significa dizer que o mandado de segurança não pode ser utilizado para

Documento eletrônico VDA43451266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/09/2024 18:19:21
Código de Controle do Documento: 68ba6c5c-8806-4896-8faa-f7a7b1c7ee38

questionar normas abstratas que ainda não foram aplicadas concretamente, já que as leis em tese possuem características de generalidade e impessoalidade, e não causam, por si só, lesão direta a direitos individuais.

No presente caso, ao que se tem, insurge-se o impetrante contra a Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, que excluiu o CNAE 8111-0/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS do rol de atividades abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial do Setor de Eventos - PERSE, e estabeleceu a redução da alíquota a zero, pelos sessenta meses seguintes, do PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ.

Assim, verifica-se que o impetrante recorre à via mandamental para contestar norma em tese, pretensão claramente incabível, tendo incidência a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial nos Tribunais Superiores que não admite a impetração de mandado de segurança contra atos normativos abstratos, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.287/2017 DO MINISTRO DO TRABALHO. ATO GERAL E ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 266/STF. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A Portaria 1.287/2017 do Ministro do Trabalho, ato apontado como coator, é dotada de generalidade e abstração, por vedar a cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa Alimentação do Trabalhador. Dessa forma, incide na presente hipótese a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF): "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no MS n. 24.340/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO.
> 1. Conforme enunciado da Súmula 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
> 2. Hipótese em que a impetração volta-se contra a edição das Portarias n. 1.714/2022 e 1.779/2022, que inviabilizou a participação do promovente no processo seletivo de admissão para o colégio militar, o que é vedado por não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF)".
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no MS n. 29.667/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 12/3/2024.)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DISPF N. 5, DE 16 DE MARÇO DE 2020. ATENDIMENTOS DE ADVOGADOS NAS PENITENCIÁRIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PREVENÇÃO E CONTROLE DOS RISCOS DA PANDEMIA DE COVID-19. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 266 DO STF. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.
> 1. A portaria questionada trata de, de modo genérico e abstrato, diretrizes e parâmetros sobre os atendimentos de advogados nas penitenciárias federais do

Documento eletrônico VDA43451266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/09/2024 18:19:21
Código de Controle do Documento: 68ba6c5c-8806-4896-8faa-f7a7b1c7ee38

Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional como forma de prevenção, controle e contenção de riscos da pandemia de covid-19.
2. Não há nenhum direcionamento antecipado, de forma direta, imediata e pessoal, a qualquer destinatário concretamente individualizado.
3. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa nenhum direito individual, não sendo passível de impugnação por mandado de segurança, nos termos da forma da Súmula n. 266 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no MS n. 25.880/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43451266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/09/2024 18:19:21
Código de Controle do Documento: 68ba6c5c-8806-4896-8faa-f7a7b1c7ee38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 29.850 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0418000-5

Número de Origem:
10433235220234013400 144402023

Sessão Virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
	CAMILA DE FREITAS DIAS - DF062883
IMPETRADO	: MINISTRO DA FAZENDA
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ALÍQUOTA ZERO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
	CAMILA DE FREITAS DIAS - DF062883
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO	: MINISTERIO DA ECONOMIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA43720015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/10/2024 00:32:02
Código de Controle do Documento: c5a09bc3-355a-49fc-ad66-64ea24cfcbc4

Dr(a). CAMILA DE FREITAS DIAS, pela parte: AGRAVANTE: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43720015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/10/2024 00:32:02
Código de Controle do Documento: c5a09bc3-355a-49fc-ad66-64ea24cfcbc4